



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-275/12**

**Samantha Elrick  
contra  
Bezirksregierung Köln**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Hannover)

«Cidadania da União — Artigos 20.º TFUE e 21.º TFUE — Direito de livre circulação e de permanência — Nacional de um Estado-Membro — Estudos prosseguidos noutro Estado-Membro — Subsídio de formação — Requisitos — Duração da formação superior ou igual a dois anos — Obtenção de um diploma profissional»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de outubro de 2013

1. *Cidadania da União — Disposições do Tratado — Âmbito de aplicação pessoal — Cidadão de um Estado-Membro que estuda noutro Estado-Membro — Inclusão — Efeito — Gozo dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União Europeia*

*[Artigos 6.º, alínea e), TFUE, 20.º TFUE, 21.º TFUE e 165.º, n.º 1, TFUE]*

2. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Subsídios à formação para estudos noutro Estado-Membro concedidos aos estudantes nacionais — Concessão do subsídio subordinada à frequência de um curso de pelo menos dois anos para estudos noutro Estado-Membro — Possível concessão do subsídio para a frequência de um curso de duração inferior a dois anos para estudos no Estado prestador — Inadmissibilidade — Justificação — Falta*

*(Artigos 20.º TFUE e 21.º TFUE)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 18 a 24)

2. Os artigos 20.º TFUE e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que subordina a concessão de um subsídio de formação a uma nacional com domicílio neste Estado-Membro, para estudar noutro Estado-Membro, ao requisito de essa formação atribuir um diploma profissional equivalente aos concedidos por um instituto técnico-profissional situado no Estado prestador, no fim de um curso de pelo menos dois anos, ao passo que teria sido concedido um subsídio à interessada se esta tivesse optado por efetuar nesse último Estado uma formação equivalente à que pretendia seguir noutro Estado-Membro, com uma duração inferior a dois anos.

Com efeito, esta legislação constitui uma restrição na aceção do artigo 21.º TFUE, tendo em conta a incidência que o exercício dessa liberdade pode ter no direito a um subsídio de formação.

Ora, uma legislação suscetível de restringir uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado só se pode justificar, à luz do direito da União, se se basear em considerações objetivas de interesse geral, independentes da nacionalidade das pessoas em causa, e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional.

A este respeito, a exigência de uma duração de dois anos afigura-se desprovida de qualquer relação com o nível da formação escolhida e por conseguinte sem relação com o alegado objetivo da referida legislação. Assim sendo, a imposição de um requisito de duração não se afigura coerente e não pode ser considerada proporcionada a este objetivo.

(cf. n.ºs 28 a 30, 32 a 34 e disp.)